

B. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

Este item visa apresentar a legislação ambiental aplicável à Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17, na Bacia do Pará-Maranhão.

A abrangência, os procedimentos e os critérios para elaboração do presente Relatório de Estudo de Impacto Ambiental – EIA foram determinados pelo Termo de Referência (TR): nº 01/09, o qual tem por finalidade subsidiar o processo de licenciamento ambiental para obtenção da Licença Prévia de Perfuração (LP per) nos Blocos BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17.

a) A Indústria de Petróleo

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 177, inciso I, previu como monopólio da União a pesquisa e a lavra de jazida de petróleo e gás natural, como já ocorria em textos constitucionais anteriores.

O artigo 177 acima citado, alterado pela Emenda Constitucional nº09, de 09 de novembro de 1995, manteve o monopólio do petróleo da União, mas passando a permitir que empresas privadas pudessem também, executar as atividades de exploração e produção.

As atividades concernentes à exploração do petróleo e gás natural no Brasil foram regulamentadas pela Lei Federal nº9.478 de 06/08/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Inclui entre os principais objetivos da Política Energética Nacional, em seu artigo 1º, inciso IV, a proteção do meio ambiente, e em seu artigo 21 estabelece que todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencente à União, cabendo sua administração à ANP.

De acordo com o art. 8º a ANP, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, passou a ser o órgão incumbido de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural são exercidas através de contratos de concessão, precedidos de licitação. Os concessionários

deverão submeter os empreendimentos ao licenciamento ambiental para exercerem suas atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Decreto nº 2.455, de 14/01/98, implanta a Agência Nacional de Petróleo – ANP, autarquia sob regime especial e aprova sua estrutura regimental e quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança.

Dispõe o art. 2º deste mesmo Decreto que, a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética e, em conformidade com os interesses do país.

Decreto nº 2.953, de 28/01/99, dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas a indústrias do petróleo e ao abastecimento de combustíveis. De acordo com este instrumento normativo, a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo é exercida, diretamente ou por intermédio de órgãos da Administração Pública, pela Agência Nacional do Petróleo e abrange a construção e operação de instalação e equipamentos utilizados para o exercício de qualquer atividade vinculada à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Portaria ANP nº 188/98, estabelece as definições para a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo.

Portaria ANP nº 259/00, aprova o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural.

Portaria ANP nº 114/01, aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração de petróleo e gás natural.

Determina que a responsabilidade pela retirada de toda instalação, em caso de extinção ou não do contrato de concessão é exclusiva do concessionário, bem como a recuperação ambiental da área ocupada. Caso a remoção não seja recomendada por motivo de segurança ou de proteção ambiental, conforme determina as autoridades competentes, as instalações deverão estar livres de produtos que possam causar poluição. Todos os equipamentos de superfície abandonados definitivamente devem ser removidos para local apropriado para descarte ou estocagem, e essas áreas abandonadas devem ser submetidas à recuperação ambiental.

Portaria ANP nº 283/01, aprova o Regulamento Técnico da ANP nº004/01, estabelecendo os procedimentos para coleta de amostras de rochas e fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares.

Portaria ANP nº 25/02, aprova o Regulamento de Abandono de Poços perfurados com vistas à exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tendo por objetivo assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo a migração dos fluidos entre as formações, quer pelo poço, quer pelo espaço anular entre o poço e o revestimento, e a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar.

b) O Processo de Licenciamento Ambiental

O Licenciamento ambiental pode ser conceituado como o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, desde que verificado, em cada caso concreto, que foram preenchidos pelo empreendedor os requisitos legais exigidos.

As normas gerais para o licenciamento ambiental estão previstas na Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e no seu Decreto Regulamentador nº 99.274/90, assim como nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, sendo que esta última estabelece as normas gerais para o licenciamento ambiental, delimitando os contornos da competência da União, Estados e Municípios. Pelo art. 4º, inciso I desta Resolução, o IBAMA tem, entre outras atribuições, competência para o licenciamento de atividades desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva. Os Estados, por sua vez, são competentes para licenciar atividades “onshore” nos respectivos territórios.

Esta mesma lei atribui competência ao Conselho Nacional do Meio ambiente - CONAMA, mediante proposta do IBAMA, para a propositura de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental.

O IBAMA, instituído pela lei 7.735/89, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, é, na administração Pública Federal, o órgão executor da política ambiental, e, portanto, responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental.

Conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 237/97, art. 4º, §1º, o IBAMA fará o licenciamento “*após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou o empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento*”.

Existem paralelamente às normas gerais para o licenciamento ambiental, normas específicas, como as referentes às atividades da indústria petrolífera, que exigem um melhor controle e uma gestão ambiental mais adequada.

A Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994, regulamenta os procedimentos especiais para licenciamento das atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo e gás natural.

c) Licenciamento Ambiental de Petróleo

O licenciamento ambiental das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural tem procedimento específico, regulamentado pela Resolução CONAMA nº23/94, dispondo em seu art. 3º que *“a exploração e lavra das jazidas de combustíveis líquidos e gás natural dependerão de prévio licenciamento ambiental nos termos desta Resolução.”*

Considera esta Resolução, as seguintes atividades:

- perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões;
- produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica; e
- produção efetiva para fins comerciais.

As licenças necessárias para o exercício das atividades “offshore” estão listadas no art. 5º da Resolução CONAMA nº23/94 sendo as mesmas:

- Licença prévia de perfuração (LPper);
- Licença prévia de produção para pesquisa (LPpro);
- Licença de instalação (LI) e
- Licença de operação (LO).

O procedimento para o licenciamento das atividades de exploração de petróleo é complexo e requer a apresentação de vários documentos pelos interessados, além da preparação de estudos ambientais específicos que variam de acordo com a licença a ser expedida.

Deste modo, o presente Relatório de Estudo de Impacto Ambiental visa à obtenção da Licença Prévia de Perfuração – LPper nos Blocos BM-PAMA – 16 e BM-PAMA-17.

O licenciamento ambiental das atividades marítimas da indústria do petróleo (levantamento de dados sísmicos, exploração, perfuração, produção para pesquisa e produção de petróleo e gás natural) é realizado pelo IBAMA, através da DILIC – Diretoria de Licenciamento Ambiental, responsável pelas atividades de coordenação, controle, supervisão, normatização, monitoramento, execução e orientação para a execução das ações referentes ao licenciamento ambiental, nos casos de competência federal, sendo executado pela Coordenação Geral de Licenciamento de Petróleo e Gás (CGPEG).

d) Legislação Federal de Interesse

A Constituição Federal de 1988 transmitiu em seu artigo 225, inciso IV, a preocupação do Estado com a preservação do meio ambiente, mais especificamente ao prever a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

A Resolução CONAMA nº 001/86 conceituava impacto ambiental e relacionava as atividades cujo exercício dependeria de estudo prévio, dentre as quais a extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão). Mais tarde, com a Resolução CONAMA nº 237/97, ficaram estabelecidas as normas gerais para o licenciamento ambiental.

A seguir, os principais aspectos analisados em função desta atividade de perfuração e a legislação ambiental aplicável.

e) Águas

Decreto nº 24.643, de 10/07/1934, instituiu o Código de Águas que estabelece em seu art. 2º que águas públicas de uso comum são, os mares territoriais incluídos os golfos, baías, enseadas e portos, e de acordo com o art. 13, são terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio. No art. 29, inciso I, dispõe que pertencem à União, quando marítimas ou quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados.

Lei nº 8.617, de 04/01/1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, e a zona econômica, determinando em seus artigos 1º e 2º que o mar territorial compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

A zona econômica exclusiva compreende uma faixa que se estende das 12 às 200 milhas e o Brasil tem direito de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere às outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento desta zona para fins econômicos.

Lei nº 9.433 de 08/01/1997, Institui a Política de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tendo como um de seus objetivos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e como uma de suas diretrizes a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000 cria a Agência Nacional de Águas – ANA, estabelecendo regras para a sua atuação que obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabendo-lhe, dentre outros, supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos e fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União.

Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de afluentes.

Classifica as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional de acordo com a qualidade requerida para seus usos preponderantes, em 13 classes de qualidade e, no art. 5º classifica as águas salinas.

Conforme o art. 24, os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos corpos de água após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Dispõe o art. 26 que os órgãos ambientais competentes, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de efluentes de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água, e, veda, no art. 27, o lançamento nos efluentes, de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004, bem como no art. 30, veda a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade para fins de diluição do seu lançamento.

Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000 revisa os critérios de balneabilidade em águas Brasileiras, conceituando no art. 1º, alínea c, como águas salinas todas aquelas com salinidade igual ou superior a 30 e, no art. 3º, §1º, considera como passíveis de interdição os trechos das praias e balneários em que ocorram acidentes de médio e grande porte, tais como derramamentos de óleo.

Resolução CONAMA nº 393 de 06/08/07, dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

f) Áreas de Interesse Turístico

Lei nº 6.513 de 20/12/1977, dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico. Segundo o art. 3º, Áreas Especiais são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, e, Locais de Interesse Turístico são trechos compreendidos ou não em Áreas Especiais, e de acordo com o art. 11, estas áreas serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo – CNTur.

g) Unidades de Conservação

Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I,II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

De acordo com o art. 2º esta lei define como Unidade de Conservação todo espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. O art. 4º dispõe seus objetivos, os quais, dentre outros, está em contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais e, proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos.

Segundo dispõem os arts. 7º ao 21, as Unidades de Conservação são divididas em 2 grupos: Proteção Integral e Uso Sustentável. O grupo de Proteção Integral é composto por 5 categorias: 1) Estação Ecológica – EE; 2) Reserva Biológica – ReBio;3) Parque Nacional – ParNa;

4) Monumento Natural – MN; 5) Refúgio da Vida Silvestre – RVS. O grupo de Uso Sustentável é composto por 7 categorias: 1) Área de Proteção Ambiental – APA; 2) Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE; 3) Floresta Nacional – FloNa; 4) Reserva Extrativista – ResEx; 5) Reserva de Fauna – RF; 6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS; 7) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Resolução CONAMA nº 13 de 06/12/1990, dispõe sobre a área de entorno das Unidades de Conservação, visando a proteção dos ecossistemas existentes e estabelece em seu art. 2º que qualquer atividade passível de afetar a biota, que se localiza em um raio de 10 km no entorno de uma UC, deverá, obrigatoriamente, ser licenciada pelo órgão ambiental, estando, ainda condicionada a emissão da referida licença à autorização do responsável pela administração da UC.

Decreto nº 4.340, de 22/08/2002, regulamenta artigos da Lei 9.985/00, que dispõe sobre o SNUC.

Decreto nº 6.848 de 14/05/09, regulamenta o Decreto nº 4.340/02, alterando os artigos de nº 31 e 32 acrescentando ainda os art. 31-A e B dispondo sobre compensação ambiental.

O Decreto definiu que o valor a ser pago pelas empresas não deve ultrapassar a 0,5 % do valor total do empreendimento e definiu também uma nova metodologia de cálculo, e que o grau de impacto sobre o meio ambiente terá como base o Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Caberá ao IBAMA de acordo com o art. 31 estabelecer o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, bem como realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31- A.

De acordo com o art. 32, fica instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio ambiente, com a finalidade de:

- I. estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;
- II. avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;
- III. propor diretrizes para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e,
- IV. estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação;

O art. 2º do decreto nº 6.848/09 estabelece que o Decreto nº 4.340/02 passa avigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 31-A estabelece que o Valor da Compensação Ambiental – CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto – GI com o Valor de Referência – VR, de acordo com a fórmula a seguir: $CA=VR \times GI$. O art. 31-B estabelece que caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

A seguir serão apresentadas as Unidades de Conservação encontradas na área de estudo de seus respectivos decretos de criação (Quadro 5-2).

Quadro 5-2. Decreto de criação da Unidades de Conservação identificadas na área de estudo.

ORGÃOS	UCs	DECRETOS
Federais	RESEX de Cururupu	S/Nº de 02/06/2004
	RESEX Marinha de Gurupi-Piriá	S/Nº de 20/05/2005
	RESEX Marinha de Araí-Peroba	S/Nº de 20/05/2005
	RESEX Marinha de Caeté-Taperaçú	S/Nº de 20/05/2005
	RESEX Marinha de Tracuateua	S/Nº de 20/05/2005
	RESEX Maracanã	S/Nº de 13/12/2002
	RESEX Mãe Grande de Curuçá	S/Nº de 13/12/2002
	RESEX Marinha de Soure	S/Nº de 22/11/2001
Estaduais	PE da Lagoa da Jansen	Nº 5.621 de 1990
	PE do Bacanga	Art. 13, § 2º de 1989
	APA do Maracanã	Nº 11.901 de 1991
	APA Upaon-Açu/Miritiba/ Alto Preguiças	Nº 12.103 de 1991
	APA das Reentrâncias Maranhenses	Nº 4.870 de 1988
	PE Marinho do Parcel de Manuel Luis	Nº 7.545 de 1980
	APA de Algodual-Maiandeuá	Nº 12.428 de 1992
	APA do Arquipélago do Marajó	Nº 11.902 de 1991
Municipais	APA Jabotitua-Jatium	Nº 031, de 1990
	APA da Costa de Urumajó	Nº 3.280 de 1997
	APA da Ilha de Canela	Nº 002, de 1998
	RE da Mata do Bacurizal e do Lago Caraparú	Nº 1.352, de 1998

h) Áreas de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente – APP, são áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Como exemplos de APP estão as áreas de restinga, manguezal e dunas. De maneira geral a vegetação em APP não pode ser removida a não ser com autorização do órgão competente em função de execução de obras, atividades e projetos de utilidade pública ou interesse social.

Resolução CONAMA 303/02, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP. Estabelece em seu art. 3º que constituem APP até as dunas de areia, mesmo sem vegetação, bem como restinga e manguezal, para não citar outros tantos exemplos onde somente a área passa a determinar o cerne da questão.

Resolução CONAMA 369/06, define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

i) Controle da Poluição por Óleo em Águas de Jurisdição Nacional

Portaria IBAMA nº 64 - N de 19/06/1992. Estabelece critérios para concessão do registro aos dispersantes químicos nas ações de combate a derrame de petróleo e seus derivados.

Portaria da Diretoria de Portos e Costas – DPC, nº 46 de 27/08/1996. Ministério da Marinha. Aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para Prevenção da Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança – Código ISM).

Decreto nº 2.508 de 04/03/1998, promulga a Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição em Navios (MARPOL 1973/78).

Esta Convenção define regras contra a poluição e limpeza de poluição por óleo e outras substâncias prejudiciais e a descarga acidental de tais substâncias nos mares e zonas litorâneas.

Decreto nº 2.870 de 10/12/1998, promulga a convenção internacional sobre preparo resposta e cooperação em caso de poluição por óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.

Estabelece que as partes signatárias, conscientes da necessidade de preservar o meio ambiente marinho em particular, e reconhecendo a séria ameaça que representam os incidentes de poluição causados por óleo que envolvem navios, plataformas oceânicas, portos e instalações de operação com petróleo, e cientes da necessidade de medidas preventivas e também de uma ação rápida e efetiva em caso de incidentes, se comprometem, conjunta ou individualmente, a

tomar todas as medidas adequadas para o preparo e a resposta em caso de incidente de poluição por óleo; e que todos os navios que estejam autorizados a arvorar sua bandeira levem a bordo um plano de emergência em caso de poluição por óleo, conforme requerido por, e de acordo com as disposições adotadas pela Organização Marítima Internacional para esse fim.

Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000, regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar. Determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar, somente poderão ser efetivadas após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA, estabelecendo que a utilização deste produto químico em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados no mar, deverá obedecer aos critérios dispostos no Anexo desta mesma Resolução, a qual determina critérios para uso e para aplicação, bem como métodos e formas de aplicação de dispersantes por via marítima, além de medidas de monitoramento, comunicação e avaliação.

Lei 9.966 de 28/04/2000 dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sobre jurisdição nacional.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que esta lei será utilizada quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios (Marpol 73/78), ratificada pelo Brasil, bem quanto às plataformas e suas instalações de apoio em caráter complementar a Marpol 73/78.

O art. 4º classifica as substâncias nocivas ou perigosas em categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água, devendo o órgão ambiental manter atualizada a lista destas substâncias.

O art. 5º determina que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá, obrigatoriamente, de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. Determina ainda em seu §3º que as instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias novas ou perigosas.

O art. 6º ressalta que as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de

óleo e substâncias nocivas ou perigosas. E no art. 7º, que deverão dispor também de planos de emergências individuais ao combate à poluição, aprovado pelo órgão ambiental competente.

No art. 15 têm-se a proibição da descarga em águas sob jurisdição nacional de substâncias nocivas ou perigosas, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. De acordo com o art. 19, será tolerada excepcionalmente, para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo.

Portaria IBAMA nº 28 de 01/03/2001. Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo, com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.

Decreto nº 4.136 de 20/02/2002 dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, previsto no art. 15 da Lei 9.966/00.

Conforme dispõe o art. 5º, para efeito do presente decreto, respondem pela infração, na medida de sua ação ou omissão:

- o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
- o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pela proprietário;
- o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;
- o comandante ou tripulante do navio;
- a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;
- o proprietário da carga.

Segundo o art. 7º são considerados como autoridades competentes para lavrar os autos de infração os agentes da autoridade marítima, dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal e do órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito de suas respectivas competências.

Decreto nº 4.871 de 16/11/2003, dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

De acordo com o §2º do art. 3º, incumbe ao órgão ambiental competente, dentre outras, coordenar a elaboração do Plano de Área, articulando-se com as instituições públicas e privadas envolvidas. Deverá este Plano conter, segundo o art. 4º, no mínimo: mapa de sensibilidade ambiental, identificação dos cenários acidentais que requeiram o seu acionamento, caracterização física da área, critérios para disponibilização e reposição dos recursos previstos, plano de comunicação, programa de treinamento e de exercícios simulados, instrumentos de integração com outros planos, critérios de encerramento, procedimentos de articulação entre os entes envolvidos e de resposta nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida ou de impossibilidade de identificação imediata do poluidor.

j) Plano de Emergência

Lei 9.966 de 28/04/2000 dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição por óleo e substâncias nocivas em águas brasileiras, além de dispor sobre a elaboração de Planos de Ação de Emergência – individual, local, estadual e nacional, com vistas a promover as ações efetivas de combate que envolvem óleo. Dá outras providências, tais como, proíbe a descarga em águas sob jurisdição nacional de substâncias nocivas ou perigosas, dentre outras.

Resolução CONAMA 398 de 11/06/2008 trata do conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e substitui a Resolução CONAMA nº 293 de 12/12/2001.

A nova Resolução traz algumas novidades como a ampliação dos segmentos que devem elaborar o PEI que, além de portos organizados, terminais, dutos, plataformas e instalações de apoio, agora atinge também sondas e terminais terrestres, refinarias, estaleiros, marinas e clubes náuticos e instalações similares.

Traz também modificações quanto a gestão, como o Plano de Emergência Individual Simplificado para empreendimentos de menor porte e impacto e a possibilidade de elaboração de Planos de Emergência Compartilhados para instalações portuárias de um mesmo empreendedor, situadas dentro da mesma área geográfica. Os cenários acidentais devem também envolver navios quando esses se originam ou se destinam às instalações, ou estejam realizando manobras de atracação, desatracação ou docagem na bacia de evolução das instalações.

Dispõe ainda sobre os prazos de adequação do PEI quanto às modificações desta resolução. Para terminais aquaviários, dutos marítimos, plataformas, portos organizados, instalações portuárias e respectivas instalações de apoio o prazo foi até 12/06/2009. Terminais,

sondas e dutos terrestres, estaleiros, refinarias, marinas, clubes náuticos e instalações similares o prazo vai até 12/06/2010.

k) Comunicação de Incidentes

Portaria ANP nº 3 de 10.01.2003 que revogou a Portaria ANP nº 14 de 01.02.2000, estabelece o procedimento para comunicação de incidentes a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel.

Entende como incidente qualquer ocorrência decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, que envolva: risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana. Dano ao meio ambiente ou à saúde humana; prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou para as populações; interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

O concessionário ou a empresa autorizada devem comunicar imediatamente à ANP os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional, o qual deverá apresentar o Relatório de Incidentes, no prazo máximo de 48 horas, a contar da constatação dos eventos, referente a incidentes provenientes de instalações ou unidades próprias.

l) Educação Ambiental

Primeiramente está a Educação Ambiental prevista em nossa Constituição Federal, no art. 225 (Do Meio Ambiente), §1º, inciso VI, que assim dispõe: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Lei nº 9.795 de 27/04/99 dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Determina no art. 3º, inciso V, que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo, dentre outros, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre a ambiente do trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

No art. 5º dispõe os objetivos fundamentais da educação ambiental, dentre outros, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, bem como a garantia de democratização das informações ambientais e o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

Decreto 4.281 de 25/06/02, regulamenta a lei de educação ambiental confirmando os principais pontos da Política Nacional de Educação Ambiental, prevendo a criação de um Órgão Gestor e um Comitê Assessor, para acompanhar a implementação da lei.

A Educação conta também com Parâmetros Curriculares Nacionais criados não como lei, mas como referencia na área de educação, pois colocam pela primeira vez oficialmente no Brasil a Educação Ambiental como um dos temas transversais, dando indicações de como incorporar a dimensão ambiental na forma de tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

m) Gerenciamento Costeiro

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, foi instituído através da Lei Federal nº 7.661 de 16/05/88, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Os detalhamentos e a operacionalização desta lei foram objeto da Resolução nº 01/90 de 26/09/90, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), e tem por objeto planejar e administrar a utilização dos recursos naturais da zona costeira visando melhorar a qualidade de vida das populações locais e promover a proteção adequada dos seus ecossistemas, para usufruto permanente e sustentado das gerações presentes e futuras. A própria Lei previu mecanismos de atualização do PNGC por meio do Grupo de Coordenação do Gerenciamento Costeiro (GOGERCO).

Dispõe a Lei 7.661/88 em seu artigo 3º que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I. recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

- II. sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III. monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

Decreto 1.265 de 11.10.94 aprova a Política Marítima Nacional (PMN) cuja finalidade é orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do país, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena do mar e de nossas hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais, dispondo ainda que atividades marítimas são todas aquelas relacionadas com o mar, em geral, e com os rios, lagoas e lagos navegáveis.

A Resolução nº 005/97 de 03/12/97, também da CIRM, que regulamentou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II – PNGC II tem entre seus objetivos o efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental sob todas as formas que ameacem a qualidade de vida na zona costeira e o desenvolvimento sistemático do diagnóstico da qualidade ambiental da zona costeira, identificando suas potencialidades, vulnerabilidade e tendências predominantes, como elemento essencial para o processo de gestão.

Além dos instrumentos de gerenciamento ambiental previstos no art. 9º da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, a resolução nº 005/97 estabeleceu sete instrumentos para a execução do PNGC, os quais são recomendados pela Coordenação Nacional da Zona Costeira do Ministério do Meio Ambiente:

- Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC, visando a implementação Estadual de Gerenciamento Costeiro, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução.
- Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC e do PEGC, visando a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, incluindo as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua execução, devendo guardar estrita relação com os planos de uso e ocupação territorial e outros pertinentes ao planejamento municipal.
- Sistema de Informação do Gerenciamento Costeiro – SIGERCO;
- Sistema de monitoramento Ambiental da Zona Costeira – SMA/ZC;
- Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira – RQA/ZC;
- Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC;

- Planos de Gestão – PGZC.

Decreto Federal nº 4.297/02, após 20 anos regulamentou o art. 9º, II da Lei Federal nº 6.938/81, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, de modo que pode-se dizer que “Zoneamento Costeiro” é uma espécie de Zoneamento Ecológico Econômico.

Podemos dizer que na esfera federal são pelo menos três os instrumentos básicos para a proteção da zona costeira:

1. O Plano de Gerenciamento Costeiro – documento que deve especificamente orientar a utilização nacional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir pra a elevar a qualidade da vida da população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 1º da Lei 7.661/88). Esse plano foi materializado pela Resolução nº 005/97/CIRM. Dentre os seus instrumentos, encontra-se o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (item 4.6 do PNGC II);
2. O Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE Costeiro, que conforme definição no PNGC II, “se constitui no instrumento balizador do processo de ordenamento territorial necessário para a obtenção de condições de sustentabilidade ambiental do desenvolvimento da Zona Costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do território nacional”. O Decreto Federal nº 4.297/02 define o ZEE como “instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas (...) garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população” (art. 2º);
3. O Plano de Gestão da Zona Costeira – que, nos termos do item 4.7 do PNGC II “compreende a formulação de um conjunto de ações estratégicas e programáticas, articuladas e organizadas, elaboradas com a participação da sociedade, que visam orientar a execução do Gerenciamento Costeiro”.

Decreto Lei nº 5.300 de 07/12/2004, regulamenta a Lei 7.661/88 e dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira, além de estabelecer critérios de gestão da orla marítima. De acordo com este decreto, a zona costeira brasileira, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo numa faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

- Faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- Faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Este instrumento apresenta como principais objetivos:

1. a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira.
2. o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.
3. a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC;
4. o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;
5. a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

n) Pesca

Decreto Lei nº 221, de 28/02/67, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, conceitua pesca em seu artigo 1º e 2º como, todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, abrangendo tanto a pesca comercial, como a desportiva e a científica.

Lei nº 7.643 de 18/12/87 dispõe sobre a proibição da pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Lei nº 7.679, de 23/11/88 dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, determinando em seu artigo 1º, inciso I, que fica proibido pescar em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar

territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso. Excluindo desta proibição apenas os pescadores artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol.

Portaria do IBAMA nº 117, de 26/12/96 institui regras relativas à prevenção do molestamento de cetáceos (baleias) encontrados em áreas brasileiras, proibindo as embarcações que operem em águas de jurisdição brasileira a se aproximar, a menos de 100 metros, com motor ligado, de qualquer espécie de baleia; perseguir, com o motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 minutos; interromper o curso de deslocamento dos cetáceos ou tentar alterar ou dirigir esse curso, bem como, penetrar intencionalmente em grupos de cetáceos de qualquer espécie, dividindo-o ou dispersando-o; produzir ruídos excessivos a menos de 300 metros de qualquer baleia, ou despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a menos de 500 metros, dentre outros.

Portaria SEDEPE nº 5, de 31/01/86 proíbe a captura de quaisquer espécies de tartarugas marinhas.

o) Resíduos

Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/05, revogou parte da Resolução CONAMA nº 05 de 05/08/93 quanto às disposições que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.

Resolução CONAMA nº 05 de 05/08/93 estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Determinando que caberá aos próprios estabelecimentos o gerenciamento de seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, os quais deverão elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetidos à aprovação pelos Órgãos de Meio Ambiente e de Saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Resolução CONAMA nº 362 de 23/06/05, revogou a resolução CONAMA nº 09/05, considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais, dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos. Em seu art. 2º, inciso XVI conceitua como águas interiores as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas. No art. 12 proíbe quaisquer descartes

de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Resolução CONAMA 023 de 12/12/96 regulamenta a importação e o uso de resíduos perigosos.

Portaria Ministerial nº53 de 01/03/79, dispõe que os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle de poluição e de preservação ambiental. Proíbe o lançamento de resíduos sólidos em cursos d'água, rios, lagoas e mar, exceto quando devidamente autorizado pelas autoridades federais competentes.

p) Crimes Ambientais

Da Responsabilidade Civil Ambiental:

As principais inovações na legislação ambiental têm seu surgimento atrelado à promulgação da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, além de conferir legitimidade ao Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente, a referida legislação infraconstitucional estabeleceu o conceito de poluidor, principal responsável pelo dano ambiental, como sendo "*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente (solidariedade passiva), por atividade causadora de degradação ambiental.*" (inc. IV, do artigo 3º - parênteses nosso).

Entretanto, a principal característica contida na Lei 6.938/81 diz respeito à inserção da regra da RESPONSABILIDADE OBJETIVA nas questões relacionadas ao meio ambiente.

Tal comando legal é denominado pela doutrina pátria como teoria do risco, na qual "*aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.*" (Silvio Rodrigues – "in" Direito Civil – Responsabilidade Civil – Editora Saraiva – 15ª Edição – p. 11/12).

Diferente do enquadramento existente no direito privado, na esfera do dano ambiental não há necessidade de ser o ato ilícito e não se perquire a culpa do autor do dano, nos termos do quanto disposto no parágrafo primeiro, do artigo 14, da Lei 6.938/81.

Neste posicionamento, tem-se que, para a caracterização do dano ambiental é necessária somente a demonstração do causador da conduta ou atividade/omissão, ao dano ambiental e finalmente o nexo causal.

A responsabilidade primeira – mas não exclusiva – pelos danos ambientais cabe ao empreendedor, pois é ele o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é ele quem aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva. Na hipótese de existir mais de um empreendedor, a reparação poderá ser exigida de qualquer um dos responsáveis, em virtude da solidariedade de ambos.

Pode-se apontar, ainda, a responsabilidade do Estado pelo dano ambiental, quer seja por ação ou omissão, sendo certo que o ente público também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, na medida em que é de sua competência o dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.

Ressalta-se finalmente, que pela legislação em vigor as empresas de consultoria e os profissionais em geral também estão sujeitos à aplicação de sanções administrativas, civis e penais por todas as informações por eles prestadas, caso estas acarretem na ocorrência de dano ambiental e reste caracterizada conduta culposa.

Deste modo, no âmbito do direito ambiental a responsabilidade pelo dano é objetiva — teoria do risco — independe, portanto de culpa, bastando para sua caracterização a comprovação de que o prejuízo decorreu do resultado de determinada atividade e não do comportamento do agente.

Da Responsabilidade Penal Ambiental:

Na esfera do meio ambiente, a questão ligada à responsabilidade penal, decorre dos termos da Lei 9.605, de 12.02.1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

O objetivo de se promulgar tal legislação foi de estabelecer sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente, tendo como elemento determinante da responsabilidade a culpa do agente pelo dano, característica esta totalmente contrária àquela constante da Lei 6.938/81.

Outro aspecto importante refere-se ao fato da lei não restringir a imputabilidade criminal tão somente ao responsável direto pelo dano, tendo ela estendido seu alcance a todos aqueles que "sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la" (cf. artigo 2º).

Dentre os agentes, o legislador apontou um rol, não taxativo, dos possíveis co-responsáveis pelo crime, a saber: o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

O principal ponto da Lei 9.605/98 e que merece maior atenção por parte das empresas, diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a qual não exclui a aplicação de penalidades à pessoa física envolvida no evento, nos termos do que dispõe no artigo 3º.

Muito embora dito preceito já estivesse sido delineado na Constituição Federal de 1.988 no parágrafo 3º, do artigo 225, a Lei dos Crimes Ambientais acabou por conferir aplicabilidade aos contornos jurídicos ali contidos, tendo ainda acolhido os ditames da chamada "disregard doctrine", o que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica "quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente" conforme dispõe no artigo 4º da Lei 9.605/98.

A Lei 9.605 também tipifica alguns crimes ambientais, como, por exemplo, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29); provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 33); causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54), assim como, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60).

Decreto nº 3.179, de 21/09/99, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considerando infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Para o presente estudo ambiental, a seguir estão listadas as legislações de interesse dos estados do Ceará, Maranhão e Pará.

q) Legislação do Estado do Maranhão

A Constituição do Estado do Maranhão dispõe na Seção II, art. 12 que é de sua competência em comum com a União e Municípios, guardar e proteger dentre outros, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento. Também é o Estado competente para concorrentemente com a União legislar sobre as questões florestais, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,

defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, dentre outros.

No Capítulo IX em seus artigos 239 a 250 trata especificamente da questão ambiental, determinando no artigo 239 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações futuras, repetindo em parte, o que já estava estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Na defesa do meio ambiente, dispõe no art. 241 que o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando a implantação e manutenção de unidades de conservação bem como a proteção à fauna e à flora e a proteção de áreas de preservação permanente, dentre outros.

A Lei 5.405 de 08/04/92 que criou o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Maranhão, alterado pela Lei Estadual nº 6.272 de 06/02/95, dispõe em seus artigos sobre a finalidade, objetivos e normas gerais de sua Política Ambiental. Em seu artigo 2º dispõe que tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observados alguns princípios, dentre eles o de manter o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio Público a ser necessariamente protegido.

De acordo com o Decreto nº 13.494 de 12 de novembro de 1993, que Regulamenta o Código de Proteção ao Meio Ambiente, em seu artigo 35 dispõe que o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais considerados efetivamente ou potencialmente poluidoras e que possam causar degradação ambiental deverá ser requerido pelo interessado junto à SEMA.

O Sistema Estadual de Meio Ambiente – SEMA foi criado em 1979, passando a partir desta data por diversas reformas administrativas. A partir da Lei nº 8.153, de 08 de julho de 2004, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado com alteração das leis nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998, 7.734, de 19 de abril de 2002 e 7.844, de 31 de janeiro de 2003, passou a denominar-se Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

A SEMA, além dos setores responsáveis pelas atividades-meio, é formada por uma Assessoria de Planejamento e 5 subgerências responsáveis pela execução das atividades-fim, de aplicação dos instrumentos de gestão ambiental; a Subgerência de Desenvolvimento e Educação Ambiental – SDEA; Subgerência de Gestão Ambiental – SGA; Subgerência de Monitoramento e

Controle da Qualidade Ambiental; Subgerência de Recursos Hídricos - SGRH e Subgerência de Fiscalização e Defesa dos Recursos Naturais – SDRN.

r) Legislação dos Municípios da Área de Influência do Estado do Maranhão

Os Municípios de Alcântara, Apicum-Açu, Bacuri, Cândido Mendes, Carutapera, Carurupu, Cedral, Godofredo Viana, Guimarães, Luis Domingues, Porto Rico do Maranhão, Raposa, São Luis, Serrano do Maranhão e Turiaçu no Estado do Maranhão possuem em suas Leis Orgânicas seção específica sobre o meio ambiente. Todas elas demonstram preocupação com a preservação do meio ambiente, determinando que é dever de todos e em especial do Município, em benefício das atuais e futuras gerações.

s) Legislação do Estado do Pará

A Constituição do Estado do Pará dispõe no Capítulo II, artigo 17 que é competência comum do Estado e dos Municípios, com a União, dentre outros, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla marítima, fluvial e lacustre, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. No artigo 18, dispõe que concorrentemente com a União, compete ao Estado legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do solo e dos recursos naturais, florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, incluindo proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

No Capítulo VI, em seus artigos 252 a 259, de forma específica trata do meio ambiente. Em seu artigo 252 determina que a proteção e a melhoria ambiental serão prioritariamente consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Estado. No artigo 255 dispõe que compete ao Estado a defesa, conservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe dentre outros controlar e fiscalizar o meio ambiente.

Lei nº 26.752 de 29/06/1990 dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual e dá outras providências.

Lei nº 5.610 de 20/11/1990 dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente na forma do artigo 255 inciso VIII da Constituição Estadual.

Lei nº 5.793 de 04/01/1995 define a política Minerária e Hídrica do Estado do Pará, seus objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

Lei nº 5.887 de 09/05/1995 dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

Lei nº 6.381/2001 define a Política Estadual de Recursos Hídricos, e apresenta o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH-PA) com suas funções, dentre elas, coordenar a gestão integrada dos recursos hídricos e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos, dentre outros.

t) Legislação dos Municípios da Área de Influência do Estado do Pará

Os Municípios de Augusto Corrêa, Bragança, Chaves, Colares, Curuçá, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Quatipuru, Salinópolis, Salvaterra, São Caetano do Odivelas, São João de Pirabas, Soure, Tracuateua, Vigia e Viseu no Estado do Pará, possuem em suas Leis Orgânicas seção específica sobre o meio ambiente. Todas elas demonstram preocupação com a preservação do meio ambiente, determinando que é dever de todos e em especial do Município, em benefício das atuais e futuras gerações.

u) Legislação do Estado do Ceará

O Estado do Ceará em sua Constituição dedica o Capítulo VIII ao Meio Ambiente, onde no seu único artigo, de nº 259 dispõe que o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Para assegurar a efetividade desses direitos, dispõe em seu parágrafo único que cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual, dentre outros, manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente, bem como manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

No Estado do Ceará, o licenciamento ambiental é efetuado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, Autarquia criada pela Lei Estadual nº 11.481 de 28 de dezembro de 1987, vinculada ao Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente.

A SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão seccional do Estado do Ceará, competindo-lhe especialmente, dentre outras atividades, executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção; controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução; administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará; exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos bem

como, aplicar, no âmbito do Estado do Ceará, as penalidades por infrações à legislação de proteção ambiental, federal e estadual.

De acordo com a Lei Estadual nº 11.411/87 e a Resolução COEMA nº 08/04, o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Ceará compõe-se de três modalidades de Licenças, a saber, Licença Prévia, Licença de Instalação e de Operação.

Lei nº 11.411, de 28 de Dezembro de 1987 dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e dá outras providências.

LEI nº 11.678, DE 23 DE MAIO DE 1990 acrescenta competência ao CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, estabelecidas pela Constituição do Estado do Ceará e pela Lei nº 11.564, de 26 de junho de 1980.

Lei nº 11.996, de 24 de JULHO DE 1992 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências.

Lei nº 12.148, de 29 de Julho de 1993 dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais e dá outras providências.

Lei nº 12.367, de 18 de Novembro de 1994 regulamenta o Artigo 215, Parágrafo 1º item (g) e o Artigo 263 da Constituição Estadual que institui as atividades de Educação Ambiental, e dá outras providências.

v) Legislação dos Municípios da Área de Influência do Estado do Ceará

◆ Camocim

A Lei Orgânica do Município de Camocim dispõe no Título IV, Capítulo VI, sobre o Meio Ambiente. Em seu único artigo de nº 170 dispõe que o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei municipal, dentre outros, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Os demais municípios de Acaraú e Itarema também possuem em suas Leis Orgânicas seção específica sobre o meio ambiente, em que demonstram preocupação com a preservação do meio ambiente, determinando que é dever de todos e em especial do Município, em benefício das atuais e futuras gerações.